



UNISUL
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ERICA MATEO ZYGMUNT

EFEITOS DA OUTORGA CONJUGAL NO AVAL À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Palhoça
2009

ERICA MATEO ZYGMUNT

EFEITOS DA OUTORGA CONJUGAL NO AVAL À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Hernani L. Sobierajski

Palhoça

2009

ERICA MATEO ZYGMUNT

EFEITOS DA OUTORGA CONJUGAL NO AVAL À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 09 de junho de 2009.

Prof. e Orientador Hernani L. Sobierajski
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Avaliador
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Avaliador
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

EFEITOS DA OUTORGA CONJUGAL NO AVAL À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Declaro, para todos os fins de direitos e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 09 de junho de 2009.

ERICA MATEO ZYGMUNT

Dedico este trabalho ao meu querido marido Ricardo Zygmunt, *in memoriam*, que lutou com todas as suas forças pela vida sempre com um sorriso nos lábios, e mesmo em seus momentos mais difíceis, sempre me incentivou e confiou em minha capacidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que tanto me deu forças nos momentos difíceis e tanta luz para que trilhasse meu caminho com saúde e discernimento.

Agradeço sempre, e nunca em excesso, à minha família, em especial a meu marido (*in memoriam*) que tanto me incentivou e acreditou na minha capacidade. Aos meus pais, meu porto seguro, pois sem eles nesse momento, nada poderia estar acontecendo. Não menos importante, agradeço às minhas queridas e amadas filhas, minha razão de viver e o motivo principal pelo qual estou aqui.

Aos professores do curso de direito pelos conhecimentos transmitidos e pela compreensão ao longo de todos esses anos de aprendizado.

A todos os colegas de universidade, em especial às amigas Gisele da Silva Borges Nicoleit, Francini di Paula Martins e Monique Meyer pelo companheirismo, amizade e apoio durante todo o curso e também em momentos difíceis e, principalmente, na oportunidade da realização deste trabalho.

Agradeço especialmente o meu orientador Hernani L. Sobierajski, que no momento em que estava quase desistindo, me encorajou e fortaleceu para que conseguisse chegar até aqui.

“Não faça do amanhã o sinônimo de nunca, nem o ontem te seja o mesmo que nunca mais. Teus passos ficaram. Olhes para trás ... mas vá em frente pois há muitos que precisam que chegues para poderem seguir-te.”

(Charles Chaplin)

RESUMO

Pesquisa monográfica realizada sobre a influência da outorga uxória no aval à luz das mudanças implementadas pelo Código Civil, com o objetivo geral de analisar os direitos antagônicos envolvidos, de um lado o credor e de outro o patrimônio do cônjuge do avalista, considerando o fato de o legislador ter tido o cuidado com a proteção do patrimônio familiar deixando vulnerável o direito do credor. Os objetivos específicos, por sua vez, consistem no estudo do aval como instituto jurídico do direito cambiário, principal arma de celeridade do título de crédito e a outorga uxória como meio de proteção da família. Estará baseado numa crítica feita pelos doutrinadores em relação à inclusão do inciso III do artigo 1.647 do Código Civil, que protege a família mas desrespeita as legislações inerentes ao direito cambiário, além de descaracterizar o título de crédito em sua simplicidade e celeridade. Desta maneira, com base em pesquisas realizadas no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na Lei Uniforme dos Cheques e Código Civil de 2002, bem como na Constituição Federal e seus direitos de igualdade, na Convenção de Genebra, doutrina e jurisprudência, observou-se o contra senso entre os dois institutos que ora andam juntos, porém com objetivos distintos e antagônicos. Nesse contexto, pode-se concluir que aval e outorga uxória andam para lados opostos e dificilmente haverá um entendimento entre direito cambiário e familiar, pois esse é essencialmente voltado ao núcleo da sociedade e aquele tem uma visão mais ampla de sociedade como um todo.

Palavra chave: Aval. Outorga conjugal. Incompatibilidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O AVAL E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO CAMBIÁRIO.....	11
2.1 CONCEITO	11
2.2 CARACTERÍSTICAS.....	12
2.3 IMPORTÂNCIA DO AVAL NO DIREITO CAMBIÁRIO	13
2.4 NATUREZA JURÍDICA DO AVAL.....	16
2.5 FORMAS DE AVAL.....	17
2.6 OBRIGAÇÕES DO DADOR DO AVAL.....	20
2.7 DAS DISTINÇÕES DA FIANÇA.....	21
2.8 DA DISTINÇÃO COM O ENDOSSO.....	23
2.9 NULIDADE DO AVAL.....	25
3 A OUTORGA COMO MEIO PROTETIVO DO CÔNJUGE.....	28
3.1 EVOLUÇÃO	28
3.2 FORMAS DE AUTORIZAÇÃO CONJUGAL.....	31
3.2.1 Suprimento judicial	33
3.2.2 Da anulação da outorga.....	35
4 EFEITOS DA OUTORGA NO AVAL	38
4.1 MODIFICAÇÕES DA LEGISLAÇÃO	43
4.2 EMPECILHOS AO DIREITO CAMBIÁRIO	45
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O aval é um instituto amplamente usado no direito empresarial, que promove celeridade nas relações comerciais, a qual favorece consubstancialmente o desenvolvimento econômico do país. Assim, verifica-se que a garantia do aval faz com que se avolume a quantidade de negócios comerciais realizados uma vez que o credor tem em mãos uma maior certeza do recebimento do valor do título, aumentando assim o crédito.

Todavia, uma das modificações acrescentadas no Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002¹, sobre essa matéria é o instituto da outorga uxória, que tem como objetivo específico acrescentar uma barreira de proteção aos bens do cônjuge do avalista, mas que atravanca as relações comerciais, caindo por terra, em consequência, a celeridade e a proteção ao credor tão importantes nas atividades comerciais.

Destarte, observa-se que no Direito de Família, há uma fonte inesgotável e móvel de medidas protetivas aos cônjuges, que quando postas como questões aos juristas, estes não são capazes de solucioná-las em certos temas, dentre os quais, o aval. A discussão para tal tema dar-se-á no campo do Direito Empresarial, no qual estudiosos preocupam-se com a proteção do direito do credor, sem lesar materialmente o cônjuge do avalista do devedor, questão essa complexa quando se está diante de dois direitos porém de lados opostos.

Diante disso, a presente monografia tem como tema os efeitos da outorga conjugal no aval à luz do Código Civil e como objetivo principal a análise da legislação pendente ora para o Direito de Família, ora para o Direito Empresarial.

A relevância da pesquisa consiste, outrossim, na importância do tema na atualidade, pois para um país que tenta atingir um nível econômico comparado ao dos países mais ricos do mundo, é de se esperar que o assunto crédito seja tratado com enorme consideração, posto que as relações comerciais são tratadas isonomicamente em todo mundo capitalista.

A importância desta monografia é de ordem prática. Isso porque, é bastante comum em nossa sociedade a circulação de papel com valor financeiro,

¹ Doravante, nesta monografia, denominado Código Civil.

sendo o instituto do aval muito comum quando da necessidade de crédito. É nesse sentido que a discussão dos juristas se acalora, pois por ser fundamental à movimentação da economia, o crédito deve ter certas restrições e garantias, determinando a proteção do credor. Por outro lado, o cônjuge do avalista não deve ter percebidos prejuízos em seus bens, o que faz com que exista restrição a um instituto genuinamente autônomo.

As idéias centrais do trabalho, por sua vez, dizem respeito ao contra senso de direitos, pois se de um lado encontra-se o credor que tem no aval uma garantia de que irá ter seu crédito percebido, do outro temos o cônjuge do avalista que não pode ter seus direitos à meação lesados. No centro da questão, o avalista que não pode praticar o ato sem autorização, tolhendo-lhe assim um direito de livre contratar.

O tipo de pesquisa utilizada na construção deste trabalho é a exploratória, baseada no levantamento bibliográfico e jurisprudencial e no estudo da legislação vigente. No que tange aos procedimentos metodológicos, partiu-se do método de abordagem dedutivo, sistema que se baseia em teorias e leis gerais para a análise de fenômenos particulares.

O método de procedimento utilizado, por sua vez, foi o monográfico, estudo de um único tema.

Para tanto, sublinha-se que o presente trabalho encontra-se com a seguinte estrutura em seu desenvolvimento:

Inicialmente far-se-á uma abordagem sobre o aval e suas principais características em relação ao Direito Cambiário e as diferenças em relação a outros institutos, bem como seus requisitos e efeitos.

No capítulo seguinte, o enfoque é conferido ao Direito de Família principalmente ao que diz respeito à outorga conjugal como meio protetivo do cônjuge, com foco na análise da preocupação do legislador em salvaguardar o patrimônio familiar bem como aclarar os requisitos necessários em acontecendo sua falta.

Por fim, adentra-se no tema dos efeitos da outorga no aval à luz do Código Civil, abordando-se o tema central e específico desta monografia - a proteção do cônjuge em detrimento dos direitos do credor - com apresentação de argumentos e críticas doutrinárias e jurisprudências em relação aos benefícios e malefícios para ambos os lados, tanto cônjuge do avalista quanto credor.

2 O AVAL E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO CAMBIÁRIO

2.1 CONCEITO:

O aval é um instituto reconhecidamente importante na vida moderna, comum em transações bancárias e comerciais, próprio do Direito Cambiário, que garante obrigação de pagar por um terceiro, o qual o faz de maneira autônoma, pois não é a mesma obrigação do avalizado já que se a mesma for nula, a obrigação do avalista subsistirá, salvo vício de forma.

A mudança trazida no Novo Código Civil, que passou a vigorar em 01 de janeiro de 2003, modificou a forma do seu uso exigindo a necessidade de autorização do cônjuge para validar o aval prestado pelo outro, com exceção daqueles que são casados pelo regime da separação total de bens.

Conceitua em seus ensinamentos o prof. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. (2006, p. 283), o aval como sendo:

[...] declaração cambiária sucessiva e eventual decorrente de uma manifestação unilateral de vontade, pela qual uma pessoa, natural ou jurídica, estranha a relação cartular, ou que nela já figura, assume obrigação cambiária autônoma e incondicional de garantir, total ou parcialmente, no vencimento, o pagamento do título nas condições nele estabelecidas.

O aval é considerado declaração cambiária sucessiva pois somente é lançado após a formalização da declaração cambiária dita necessária, isto é, após a emissão na nota promissória e no cheque, saque na letra de câmbio e na duplicata. Da mesma forma é uma declaração cambiária eventual, pois, a não existência da assinatura do avalista no documento, não descaracteriza o título de crédito.

Corroborando em seus estudos Arnaldo Rizzardo (2006, p. 95):

Cuida-se o aval de uma garantia pela qual uma pessoa, dita avalista, garante, total ou parcialmente, o cumprimento de uma obrigação assumida por terceiro, sendo que esta obrigação deve, obrigatoriamente, estar representada em um título de crédito.

Assim, percebe-se que o aval dado em um título de crédito garante, por uma terceira pessoa, o pagamento de uma obrigação na data de seu vencimento.

2.2 CARACTERÍSTICAS

Por ser o aval uma declaração unilateral e de natureza pessoal, independe formalmente da concordância do avalizado e do portador do título, pelo qual alguém assume a solidariedade passiva por certa obrigação constante no título de crédito, porquanto constituindo uma declaração cambiária. Aquele que dá o aval se denomina avalista, e aquele em favor de quem é assumida a obrigação se chama avalizado.

O avalista responde pela obrigação e não pelo avalizado, sendo que aquela será sempre autônoma.

Arnaldo Rizzardo (2006, p. 98) em seus estudos analisa:

Como princípio geral, o aval dá origem a uma obrigação autônoma assumida e independente da avalizada, ficando o avalista vinculado à obrigação, e permanecendo solidariamente responsável pelo seu cumprimento, juntamente com o devedor. O avalista ingressa numa relação jurídica já existente com a finalidade de assegurar o cumprimento da obrigação assumida pelo devedor ou coobrigado.

Pelo exposto, pode-se concluir que as principais características do aval são:

- declaração cambiária sucessiva e eventual, isto é, primeiro será inserida no título a declaração cambiária necessária a qual formalizará o título e, somente após será inserido o aval. Considerada eventual porque mesmo que não houver aval, o título não se descaracteriza;

- decorre de declaração unilateral de vontade, pois o avalista não depende da concordância do avalizado e do portador do título, não tendo natureza jurídica de contrato;

- obrigação autônoma do avalista, pois não é a mesma do avalizado já que se a deste for nula, a daquele subsiste;

- ato incondicional, já que sua eficácia não pode ser condicionada a evento futuro e incerto;
- só pode ser lançado no próprio título de crédito, uma vez que o Brasil não adotou a reserva do art.4º do anexo II da Lei Uniforme²;
- o avalista garante o título e não a obrigação avalizada, ou seja, garante o pagamento do título no vencimento;
- pelo princípio da literalidade, tanto a obrigação do devedor como o direito do credor têm sua extensão delimitada no documento, ou seja, o avalista é exigido segundo as condições constantes no título de crédito;
- pode ser prestado por terceiro estranho à relação cartular, ou por pessoa que nela já conste com obrigação cambiária distinta (ROSA JR., 2006).

2.3 IMPORTÂNCIA DO AVAL NO DIREITO CAMBIÁRIO

O aval, devido a sua importância, foi matéria em destaque que tomou especial atenção pela Convenção de Genebra, de 19 de março de 1931, à qual o Brasil livremente aderiu em 26 de agosto de 1942, momento em que seus signatários tinham o objetivo de impedir dificuldades originadas na disparidade das legislações dos vários países em que as letras circulam, facilitando assim a segurança e a rapidez das relações do comércio internacional. O artigo 1º da mesma obriga os aderentes, entre eles o Brasil, a adotar em seus respectivos territórios a Lei Uniforme que constituía o anexo I e que se trata exatamente da “Lei Uniforme do Cheque”.³

Sua previsão na dita Convenção é feita nos seguintes termos: “Art. 30 - O pagamento de uma letra pode ser feita no todo ou em parte garantido por aval. Essa garantia é dada por um terceiro ou mesmo por um signatário da letra” (BRASIL, 1966).

² Explica-nos o prof. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. (2006, p.284), que: “Durante a Conferência de Genebra de 1930, a delegação dos Países Baixos, da França e da Bélgica propuseram que a LUG admitissem o aval por documento em separado da cambial mas a proposta não foi aceita, principalmente em razão da férrea oposição italiana e alemã. Desse desacordo surgiu a reserva do art.4º do Anexo II.”

LUG significa Lei Uniforme de Genebra, doravante denominada LU nessa presente monografia.

³ Doravante, denominada de LU nessa presente monografia.

Em 24 de janeiro de 1966, pelo Decreto 57.663⁴ (BRASIL, 1966), o governo brasileiro determinou que “as normas ali estabelecidas fossem executadas e cumpridas inteiramente como nelas se contém”, para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, porém com “reservas” aos arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 13, 15, 16, 17, 19 e 20, do Anexo II, que foi admitida pela dita Convenção como nos elucida Rubens Requião (2006, p. 395):

Assim procedeu a Convenção de Genebra, prevendo no Anexo II as “reservas” que podem ser adotadas pelas Altas Partes Contratantes, a fim de impedir a introdução em seu direito interno de certas normas uniformes, tendo em vista a preservação de suas conveniências e tradições jurídicas.

E ainda cita o jurista Mercado Júnior, pioneiro da introdução da LU no direito brasileiro:

A matéria objeto dessas reservas, ou está regulada em nossas leis, ou não o está. No primeiro caso, as normas vigentes subsistirão, como disposições extravagantes, não derogadas pela Lei Uniforme, em virtude mesmo das reservas. No segundo caso, a eventual lacuna de nosso direito subsistirá enquanto não editadas normas que a supram (MERCADO JÚNIOR, 1971 apud REQUIÃO, 2006, p. 395).

Por conseguinte, quando não houver impedimentos legais, poder-se-á criar títulos de crédito, já que não havendo impeditivo, até mesmo títulos que forem constituídos pelas partes, os chamados atípicos são admitidos. Concluindo, qualquer título de crédito pode ser avalizado, como confirma o ilustre professor Arnaldo Rizzardo (2006, p. 96): “Mesmo em títulos não criados por lei, mas que podem ser instituídos pelas partes, são admitidos, já que não vedada a criação de títulos atípicos”.

O aval enfrenta questões próprias do Direito das Obrigações porquanto vem normatizado no Novo Código Civil, em seus artigos 897 a 903 que compõem o Título VIII do Livro I da Parte Especial.

Ao regulamentar esse instituto o mesmo assim dispôs: “Art. 897 - O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval” (BRASIL, 2002).

⁴ Promulga as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

Explica também Fran Martins (2006, p. 205):

Entende-se por aval a obrigação cambiária assumida por alguém no intuito de garantir o pagamento da letra de câmbio nas mesmas condições de um obrigado. É uma garantia especial, que reforça o pagamento da letra, podendo ser prestada por um estranho ou mesmo por quem já se acha anteriormente obrigado no título.

Além da autonomia, outra característica do avalista perante a obrigação é a equivalência ou solidariedade. O avalista assume, perante o credor do título, uma obrigação autônoma, mas equivalente à do avalizado e dessa forma não podendo opor-se ao pagamento. Portanto, o avalista torna-se responsável pela dívida da mesma forma que a pessoa por ele avalizada, ou seja, o próprio devedor. As obrigações solidárias estão tratadas nos arts. 264 a 285 do Novo Código Civil, no capítulo das obrigações solidárias.⁵

E, nesse sentido, discorrem os ensinamentos de Rubens Requião (2006, p. 431):

Sendo as obrigações cambiárias autônomas umas das outras, o avalista que está sendo executado em virtude da obrigação avalizada, não pode opor-se ao pagamento, fundado em matéria atinente à origem do título, que lhe é estranha. O aval é obrigação formal, autônoma, independente e decorre da simples aposição, no título da assinatura do avalista. “Em direito cambiário”, segundo João Eunápio Borges, ‘nenhum obrigado pode opor ao exeqüente as exceções pessoais do outro devedor’ (Do aval, p. 23).

Arnaldo Rizzardo (2006, p. 96) explica: “Unicamente a obrigação contida no título é exigível do avalista, com as decorrências que advêm do exercício da exigibilidade do crédito do título”. E mais: “Se outras obrigações surgem no curso da relação, e mesmo do processo judicial, não se tornam elas da responsabilidade do avalista.”

Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 402) esclarece a finalidade do aval:

O aval é o ato cambial pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor deste título (avalizado). Em geral, quando o credor não se considera inteiramente garantido frente a determinado devedor - porque este não possui situação

⁵ Dentre os dispositivos alguns se destacam, tais como: Art.264- Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com um direito, ou obrigado à dívida toda. Art.265- A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Art. 267- Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro (BRASIL, 2002).

econômica estável suficiente à satisfação da dívida-, é comum a exigência de uma garantia suplementar, representada pela obrigação assumida por outra pessoa.

João Roberto Parizatto (2005, p. 19 e 27) define o aval como “[...] uma garantia pessoal, [...]. Trata-se de um reforço acerca do adimplemento da obrigação representada pelo título de crédito, prestada por terceiro, que concorda em avalizar o devedor, respondendo assim pela dívida”.

Na linguagem comum, abaliza Aurélio Buarque de Holanda (2001, p. 77) que “aval” é garantia pessoal, plena e solidária, que se dá de qualquer obrigado ou coobrigado em título cambial, ou figurativamente é o apoio moral ou intelectual.

2.4 NATUREZA JURÍDICA DO AVAL

O aval por ser um instituto próprio do direito cambiário, dá origem a uma obrigação autônoma e independente da avalizada, isto é, quem presta o aval automaticamente se atrela, independente de que a vinculação do emitente do título avalizado seja inexistente, nula ou ineficaz, salvo vício de forma.

Por ser duradoura a obrigação do avalista, foi incorporado ao instituto os princípios da acessoriedade formal e da autonomia substancial. Dessa união de princípios restou a principal característica do aval que é a autonomia.

Destarte, a obrigação do avalista de pagar quantia indicada no título resistirá intacta, independente de que a obrigação do avalizado seja inexistente, nula ou ineficaz, salvo vícios de forma no próprio título de crédito.

Explica-nos então José Maria Whitaker (1963, p. 186):

O avalista obriga-se de um modo diverso mas responde da mesma maneira que o avalizado, sendo nesse sentido que se diz que o aval corresponde a um novo saque, um novo aceite, um novo endosso, segundo a posição que ocupa na letra de câmbio.

Essa justificativa corrobora com o art. 32 da LU (BRASIL, 1966), que define a natureza do aval: “Art.32- O dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. [...] Sua obrigação mantém-se mesmo no

caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma [...]”.

E no mesmo norte seguiu o Código Civil que dispôs no art. 899, § 2º: “Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma [...]” (BRASIL, 2002).

Arrematando o tema, conclui-se que da autonomia do aval, prevista no Direito Cambiário, seguem-se importantes conseqüências, quais sejam, a sua existência, validade e eficácia não estão condicionadas à da obrigação avalizada.

2.5 FORMAS DE AVAL

No direito brasileiro o aval deve ser dado no próprio título, por uma simples assinatura de próprio punho, podendo indicar a quem foi dado, já que a lei presume, dependendo do título, que foi em favor do sacador. Pode ser dado no verso ou no anverso do título.

Explica Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. (2006, p. 288):

O aval só pode ser dado lançado no título de crédito ou em folha anexa (LUG, art.31, al. 1ª, e LC, art.30) porque o governo brasileiro não adotou a reserva do art.4º do Anexo II, que lhe permitiria legislar admitindo o aval por documento em separado [...].

Corroborando Requião (2006, p. 432):

[...] o aval deve ser dado no próprio título. Assim é no direito brasileiro, ao contrário do direito germânico, em que o aval, sendo ato autônomo e independente da obrigação principal, é concessível em documento estranho ao título, prática de reto admitida pela Lei Uniforme, consoante o art.IV do Anexo II da Convenção de Genebra.

E mais: “O aval não pode indicar a quem é dado, e nessa hipótese a lei presume que o foi a favor do sacador” (REQUIÃO, 2006, p. 432).

Apesar da LU em seu art. 30 expressamente admitir⁶ o aval parcial, determina o Código Civil nos arts. 897⁷ e ss., com atenção especial ao art. 903⁸, que o aval não pode ser dado de maneira parcial ou limitado a determinada quantia.

Contudo pode ocorrer de maneira antecipada, como regula o art.14 do Decreto nº 2.044⁹, de 31 de dezembro de 1.908, que não foi alterado pela LU. Nesse caso, o aval antecede o endosso ou o aceite ainda não lançados no título.

Outra maneira de ocorrer é de forma simultânea, isto é, Requião cita o prof. João Eunápio Borges que ensina que:

[...] por serem as obrigações cambiárias autônomas, o aval pode ser firmado antes da obrigação a que o avalista pretende equiparar-se, não sendo contra os princípios do nosso direito cambial que a assinatura do avalista seja cronologicamente anterior à da pessoa a que se equipara (BORGES, [s/d] apud REQUIÃO, 2006, p. 434).

Quando no aval constar o nome da pessoa para a qual ele é dado, é denominado “aval em preto”. Já o “aval em branco” não traz o nome da pessoa recebedora do mesmo, consistindo apenas na assinatura do avalista, isto é, aval em branco não identifica o avalizado. Quando o aval é em branco, é sempre prestado em favor do emitente, com exceção da duplicata. Já o aval em preto identifica o avalizado.

Dessa forma, ensina Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. (2006, p. 289):

O *aval em preto* ocorre quando o avalista identifica a pessoa avalizada (v.g., aval pelo emitente, ou pelo endossante *Primus* etc.), e pode ser lançado no verso ou no averso do título. O *aval em branco* caracteriza-se quando o avalista não identifica a pessoa avalizada, [...] [grifo no original].

O aval realiza-se com a assinatura no verso ou averso do título, com ou sem a expressão “por aval” ou outra equivalente, como dispõe o § 1º, do art. 898, do Novo Código Civil.

⁶ Art. 30 O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval (BRASIL, 1966).

⁷ Art. 897 [...] Parágrafo único. É vedado o aval parcial (BRASIL, 2002).

⁸ Art. 903 Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste código.

Por força deste artigo prevalecerá a LU.

⁹ Art. 14 O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no averso da letra (BRASIL, 1908).

Nesse mesmo norte, seguem os ensinamentos de Fran Martins (2006, p. 159): “O aval deve constar assinatura do próprio punho do avalista ou de mandatário especial e que a assinatura seja dada no próprio título, em virtude do princípio da literalidade da letra de câmbio”.

O mesmo autor ainda observa que (2006, p. 161):

Pode, igualmente o aval ser datado, muitas vezes mesmo sendo interessante que assim aconteça a fim de que se saiba o momento que o avalista assumiu a obrigação, pois em alguns momentos esse fato tem importância, como por ex., o aval dado posterior ao protesto.

“É evidente que para ser dado o aval esse deve advir de pessoa maior e capaz, em condições de se obrigar a tanto, como teria de ser devedor principal” (MARTINS, 2006, p. 159).

Neste mesmo norte, comungou a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

AVAL- AUTONOMIA- FORMALIZAÇÃO- VÍCIOS- INEXISTÊNCIA- ANULAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE. Constitui-se o aval em obrigação abstrata e autônoma em relação àquela existente entre credor e o emitente do título de crédito. Para se formalizá-la, basta que o avalista aponha sua assinatura na cártula, para se exonerar da obrigação assumida deve restar caracterizado qualquer vício suficiente à anulação do ato jurídico. Não sendo demonstrado, subsiste a obrigação (MINAS GERAIS, 2001).

Também garantido na Lei Cambial em seu art. 29¹⁰ é o fato que o avalista não precisa ser necessariamente um terceiro estranho à relação cambiária, podendo ser da mesma forma pessoas que já figuram na relação cambiária.

Essa garantia é explicada por P. R. Tavares Paes (1993, p. 27): “Deve ficar bem claro - e a confusão é comum – que qualquer um pode avalizar, tanto o terceiro como qualquer dos coobrigados anteriores”.

Nesse caso, no momento de cumprir a obrigação, não haverá benefício de ordem entre os coobrigados, e nesse também incluídos os avalistas do título. Sobre a questão Gladston Mamede (2003, p. 140) afirma: “No aval não há, portanto,

¹⁰ Art. 29. O pagamento do Cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título (BRASIL, 1985).

benefício de ordem”. Baseado no artigo 47 da LU¹¹ tem-se que “o avalista é um obrigado autônomo e não se equipara ao fiador, razão pela qual não pode exercer o benefício de ordem” (BRASIL, 1966).

Destarte, o credor do título pode avançar sobre o patrimônio do avalista antes mesmo de conhecer o patrimônio do devedor principal, pois sendo ele co-obrigado não há que se falar em cobrança preferencial do devedor principal.

2.6 OBRIGAÇÕES DO DADOR DO AVAL

A LU dispõe no art. 32¹², os deveres do dador do aval, sendo que, desta forma o avalista obriga-se da mesma maneira que o avalizado, porém sua obrigação é autônoma à do mesmo pois não integra a relação entre o credor e seu avalizado, já que assume a obrigação do pagamento do título.

Não obstante a obrigação do avalista ser equiparada à do avalizado, resta claro que não é a mesma que esta, mas uma outra, diferente na sua essência, ainda que idêntica nos seus efeitos.

Essa autonomia do aval faz com que a obrigação do avalista subsista, independente da nulidade da obrigação por ele garantida, salvo resultante de vício de forma como já exposto anteriormente (BRASIL, 1966 e BRASIL, 2002).¹³

Em suma, o avalista assume a obrigação pela consequência da dívida, solidariamente com o devedor como leciona De Plácido e Silva (1960, p. 492): “O avalista é solidário e assume a posição da pessoa a quem avaliza. Está equiparado

¹¹ Art. 47. Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador. O portador tem o direito de acionar todas estas pessoas individualmente, sem estar adstrito a observar a ordem por que elas se obrigaram. O mesmo direito possui qualquer dos signatários de uma letra quando a tenha pago. A ação intentada contra um dos coobrigados não impede acionar outros, mesmo os posteriores àquele que foi acionado em primeiro lugar (BRASIL, 1966).

¹² Art. 32 O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. A sua obrigação, mantém-se mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma. Se o dador do aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta e em virtude da letra (BRASIL, 1966).

¹³ Art. 899 O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, ao emitente ou devedor final. §1º [...]. §2º- Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma (BRASIL, 2002).

a esta e sobre ele recai a obrigação com a mesma força, como se fosse o principal pagador, se a este avalizou”.

Importante salientar que o avalista, dessa maneira, não pode argüir exceção que seja característica do avalizado, apenas as suas pessoais, como a coação para dar o aval ou falsificação de sua assinatura, bem como as comuns a todos os devedores como: prescrição, pagamentos, presença de vícios formais, etc.

Corroborando P.R. Tavares Paes (1993, p. 56) sobre a questão que: “Em face da autonomia do aval, não pode o avalista valer-se das exceções pessoais do avalizado, mas, apenas das exceções que lhe são próprias”.

A importância da formalidade do título é imprescindível em relação à obrigação do avalista, já que o aval é a formalização da obrigação cambiária próprias de títulos de crédito.

Destarte, explica-nos Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior (2006, p. 309-310) que:

[...] se a nulidade decorrer *de vício de forma*, a obrigação do avalista não subsiste porque o documento não vale como título de crédito, e o avalista só responde por obrigação cambiária, sendo, portanto a obrigação do avalista *acessória quanto a forma do título* [grifos no original].

Vale lembrar que o avalista que pagar a obrigação constante no título de crédito terá direito a ação de regresso contra o avalizado e contra todos os co-obrigados anteriores a ele existentes. Como nos confirma em seus ensinamentos Fran Martins (2006, p. 163): “Pagando, o avalista adquire os direitos emergentes da letra contra o avalizado, podendo exercê-los a fim de reembolsar-se da importância paga”.

Essa afirmação encontra-se garantida no art. 32, alínea c, da Lei Uniforme e no Código Civil, no art. 899, § 1º.

2.7 DAS DISTINÇÕES DA FIANÇA

Embora ambos os institutos sejam de garantia pessoal, e igualmente uma obrigação assumida por terceiros, a favor do devedor, diferem na garantia prestada.

Enquanto o aval é um instituto exclusivo do Direito Cambiário e portanto “somente instrumentos que a lei defina, em sentido estrito, como títulos de crédito, próprios ou impróprios, podem ser avalizados” (MAMEDE, 2003, p. 141), a fiança é um instituto do Direito Contratual, isto é, afiançam-se devedores em contratos podendo ser definida como: “contrato por meio do qual uma pessoa se obriga para com o credor de outra a satisfazer a obrigação, caso esta não a cumpra” (FIÚZA, 2004, p. 577).

Pelos ensinamentos de Rubens Requião (2006, p. 431):

O aval é um instituto típico do direito cambiário. Por isso, não se pode confundir com a *fiança*. Esta é uma garantia acessória de uma obrigação principal, sendo-lhe característica fundamental essa acessoriedade; o aval, porém, como toda a obrigação cambiária, é absolutamente autônomo de qualquer outra.

No mesmo norte caminham os estudos do Prof. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. (2006, p. 285):

A *fiança* é um instituto regulado pelo direito comum (CCB de 2002, arts. 818 a 839), podendo ter natureza civil ou comercial e garantir qualquer obrigação, enquanto o *aval* é instituto próprio do direito cambiário, sendo empre comercial, e só pode ser lançado em título de crédito.

O aval não se confunde com o endosso tampouco com a fiança. Com esta porque a obrigação é subsidiária e portanto o fiador responderá apenas quando o afiançado não o fizer, e com aquele porque o endossante é parte do título, proprietário que transfere sua propriedade a outrem. Já no aval, o avalista torna-se co-devedor, em obrigação solidária, e o pagamento da obrigação pode ser atribuído diretamente a ele, sem que antes tenha sido contra o avalizado.

Principais diferenças:

Fiança	Aval
Pode ser limitada a valor inferior ao da obrigação principal- art.822 e 823 do CC	Deve ter o valor da obrigação- art.897, parágrafo único do CC ¹⁴ , exceção art.903 do NCC ¹⁵ que dá expressa validade às previsões constantes em lei especial (art.30 e 77 da LU e art.29 da lei 7.357/85 ¹⁶), que permitem aval

¹⁴ Art. 897 O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval. Parágrafo único. É vedado o aval parcial (BRASIL, 2002).

¹⁵ Art. 903 Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código (BRASIL, 2002).

¹⁶ Lei do Cheque (LC), Lei nº 7.357 de 2 de setembro de 1985, dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Art.29- O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título (BRASIL, 1985).

	parcial em letras de câmbio, notas promissórias e cheques.
Art.826 do CC- permite que o credor substitua o fiador, caso torne-se insolvente ou incapaz	É vedado no aval a substituição do avalista
O fiador tem o <i>benefício de ordem</i> , isto é, por previsão do art.827 do CC, até a contestação da lide, pode exigir que sejam executados primeiro os bens do devedor.	O avalista é devedor solidário podendo o credor exigir diretamente dele a integralidade do pagamento
O fiador tem o <i>benefício da divisão</i> , isto é, havendo mais de um fiador, responderá apenas pela parte que lhe couber.- art.829 do CC	É vedado no aval
Pelo art.834 do CC, o fiador tem permissão de executar o crédito contra o devedor em caso de demora do credor, sem justa causa.	É vedado no aval.
Garantia Civil	Garantia Cambial
Pode ser aposta no contrato ou em instrumento apartado.	Deve ser lançado no próprio título.
Não há presunção da fiança	A assinatura no anverso da cártula que não seja do aceitante ou sacador da letra ou nem emitente do cheque ou nota promissória, presume-se o avalista.
Admitem alegação de exceções pessoais do afiançado pelo fiador	Pelo princípio da autonomia, não admite alegação de exceções pessoais do avalizado, isto é, o aval será válido mesmo com essas exceções.

Fonte: Elaborado pela autora desta monografia com base nas obras listadas nas referências.

Importante destacar que fiança e aval possuem pontos em comum quando da outorga determinada no Código Civil, nos termos do art. 1647, inciso III, que indica que um cônjuge não pode prestar aval ou fiança sem autorização do outro, exceto se forem casados com regime de separação absoluta de bens.¹⁷

2.8 DA DISTINÇÃO COM O ENDOSSO

Endosso é o instituto jurídico que tem como principal finalidade a circulação do título de crédito, LU arts. 11 a 20, sendo que “é a faculdade que o credor nomeado na cártula possui para ordenar que o pagamento se faça a outrem, seja indicando essa outra pessoa, seja não indicando” (MAMEDE, 2003, p. 102).

E Wille Duarte Costa (2008, p. 179) conceitua:

¹⁷ Art.1.647 Ressalvado o disposto no art.1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta: [...] III- Prestar fiança ou aval (BRASIL, 2002).

O endosso, portanto, é a declaração cambial, sucessiva e eventual, pela qual o portador do título e titular do direito cambial transfere o título de crédito e o direito dele constante para terceiros definitivamente, se for pleno, passando, em razão de sua assinatura no endosso, a obrigado indireto, também responsável pelo pagamento do título.

É cediço que no Brasil o aval também tem como função garantir o pagamento da cártula, como frisa João Eunápio Borges (1976, p. 86):

Enquanto, porém, a função de garantia é um simples acessório das outras declarações cambiais, cuja finalidade precípua é a de criar a letra de câmbio (saque) ou transmiti-la (endosso) ou completá-la pelo aceite, a função específica e única do aval é a garantia do pagamento. O aval é a garantia tipicamente cambiária.

Rubens Requião (2006, p. 417) reputa o endosso como sendo “o meio pelo qual e processa a transferência do título de um credor para outro”.

Destarte, apesar de ambos, endosso e aval serem declarações cambiais, a diferença está no efeito jurídico causado pelos mesmos. Aval é um instrumento de garantia. Por sua vez, endosso é um ato unilateral e abstrato usado para transferência do direito de crédito, isto é, o endossante passa para terceiro estranho à relação jurídica entre credor primitivo e o devedor. O devedor principal é o mesmo e só ocorre a mudança de credor (estranho da relação primitiva).

Logo, endosso é completamente diferente do aval e não pode ser confundido com cessão, pois, “na cessão, o cedente transfere o seu próprio direito ao cessionário. No endosso, *o endossatário recebe um direito emergente ao título e não o direito do endossante*”. (COSTA, 2004, p.179).

Esclarece Requião (2006, p. 417): “[...] o endosso é ato unilateral de declaração de vontade que impõe forma escrita, ao passo que a cessão é um contrato bilateral, que pode concluir-se de qualquer forma”.

Enquanto o endosso gera a transferência de titularidade do direito cambial e a vinculação do endossante ao dever de pagar o título, o aval, quando lançado, formaliza uma garantia em favor do título. O endosso serve para circular o título de crédito e o aval garante o título independente de este estar circulante ou não.

Aclara Mamede (2003, p. 112):

Haja um endosso, haja mais de um, a regra geral disposta no *caput* do artigo 914 do Código Civil, é a de que não responde o endossante pelo

cumprimento da prestação constante do título. Há no endosso, portanto, uma simples transferência de valor.

Rubens Requião (2006, p. 434) afirma:

[...] sendo independentes as assinaturas, e sendo conforme expressa a Lei uniforme, o dador do aval responsável da mesma maneira que a pessoa por ele avalizada, subsiste o aval, pagando o avalista pelo sacado que não aceitou a letra. No caso do endosso é diferente, porque se o aval for dado antecipadamente e o endosso não se realizar, nenhuma obrigação se originou para o avalista do endossante.

Porém:

[...] se o endossante expressamente assume, em cláusula aposta na cártula, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação representada pela cártula, torna-se devedor solidário, como previsto pelo artigo 914, §1º, do Código Civil. Seria a hipótese de grafar na cártula: “*endosso, responsabilizando-me pelo pagamento*”, e assinar (MAMEDE, 2003, p.113) [grifo no original].

Nessa situação, o endosso assemelha-se ao aval, já que o endossante assume obrigação solidária, deixando-o em situação equivalente aos demais responsáveis pelo pagamento, podendo o credor exigir do mesmo até a totalidade do crédito, dando-lhe o direito de ação de regresso contra os outros coobrigados anteriores a ele.

Assim, Mamede (2003, p. 114) explica: “Aquele, entre os coobrigados existentes, que salda a obrigação, não pode cobrar daqueles que o sucederam na história das transmissões e garantias cambiais, mas apenas dos que lhe antecederam”.

2.9 NULIDADE DO AVAL

O aval só será nulo se houver um vício de forma na obrigação garantida, caso contrário, como expressamente dispõe o art. 32¹⁸ da LU, o avalista se mantém mesmo quando a obrigação garantida for nula, por qualquer outro motivo.

¹⁸ Art. 32. [...] A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma. [...].

Em sua obra, Títulos de Crédito, Arnaldo Rizzardo (2006, p. 100-101) cita os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho:

A obrigação do avalista é autônoma em relação à do avalizado, como esclarece a própria lei. Eventual nulidade da obrigação do avalizado não compromete a do avalista. Quando a lei equiparou as responsabilidades de um e de outro coobrigado, pretendeu, em suma, apenas prescrever que o avalista responde pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado e, uma vez realizando o pagamento, poderá voltar-se contra todos os devedores do avalizado, além do próprio evidentemente.

Por outro lado, o aval será anulável quando ocorrer alguma das formas referidas no art. 171 do CC¹⁹, como por exemplo a incapacidade do avalista, vício resultante de dolo, erro, coação, simulação ou fraude. Dessa maneira, obviamente o aval será extinto, como indica o prof. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr (2006, p. 333):

A extinção do aval pode ocorrer pelas seguintes razões: a) pagamento, [...]; anulação, em razão de qualquer das causas referidas no art. 171 do CC de 2002, [...]; c) *decadência* por falta de protesto, [...]; d) *prescrição cambiária*, [...]; e) *cancelamento da assinatura* do avalista [...] [grifo no original].

Vale dizer que, de certa maneira a responsabilidade no pagamento da obrigação é maior para o avalista do que para o próprio devedor avalizado.

Willie Duarte Costa (2008, p. 33), em seus ensinamentos corrobora:

Completou o Código que “subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma”. Dessa maneira e com tais disposições, só se ocorrer um vício de forma no título o avalista não responde por seu aval. Ao dizer que subsiste a responsabilidade do avalista “ainda que nula [...]”, a norma não restringe a obrigação. Pelo contrário, amplia.

Complementa o prof. Rubens Requião (2006, p. 434) que: “[...] o aval dado a uma assinatura falsa, ou a obrigação assumida por um menor incapaz, não é atingida pela nulidade decorrente da falsificação ou da incapacidade do menor. O CC no art. 899, § 2º adota o mesmo princípio”.

¹⁹ Art 171 Além das casos expressamente declarados na Lei, é anulável o negócio jurídico: I- por incapacidade relativa do agente; II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, pelo princípio da autonomia, o aval não admite alegação de exceções pessoais do avalizado, isto é, o aval será válido mesmo com essas exceções.

3 A OUTORGA COMO MEIO PROTETIVO DO CÔNJUGE

3.1 EVOLUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro aporta o instituto da outorga conjugal desde seu início, já que, entre os efeitos jurídicos do casamento, destacam-se os efeitos patrimoniais. Sua utilização sempre foi uma forma de evitar a dilapidação do patrimônio do casal pelo marido, posto que a esposa não possuía autonomia para tais atos. No artigo 235 do Código Civil de 1916, existia uma norma proibitiva em relação à prestação da fiança pelo cônjuge varão sem a respectiva outorga uxória, bem como a esposa que também estava impedida por força do artigo 242 do mesmo (BRASIL, 1916).

Na visão do antigo modelo, a outorga era uma forma de proteger a esposa de negócios em que seu marido colocasse em risco a sobrevivência patrimonial da família. Por esse motivo, o legislador preocupou-se com esta norma na preservação do patrimônio da família, exigindo a interposição da concordância do outro cônjuge em negócios que possam onerar o patrimônio comum da família.

Analisando sob essa ótica, Rubens Requião (2006, p. 433) ensina que: “Sustentava-se no direito brasileiro que, não sendo o aval espécie de fiança, ao contrário do que acontecia com esta, não se exigia a outorga da mulher para sua validade”.

Destarte, a proibição existia apenas em relação à fiança, deixando o cônjuge liberado para a prestação do aval, isto é, não havia a necessidade de autorização pelo outro. Corroborou o artigo 3º, da Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962, quando indicou que “pelos títulos da dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime da comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e aos comuns até o limite de sua meação” (BRASIL, 1962).

Entretanto, mudanças ocorreram na sociedade de maneira significativa ao longo de décadas, sobretudo o fato de que a consorte ingressou no mercado de trabalho com o intuito de ajudar nos proventos da família e o esposo por consequência natural, tornou-se mais participativo dos problemas do seio familiar.

Essa questão fez com que houvesse necessidade de uma nova legislação, a qual regulasse os direitos bem como os deveres de ambos os cônjuges, solidificando assim a igualdade entre os mesmos.

Como já mencionado no capítulo anterior, o aval é dado de maneira autônoma e, portanto sua existência, validade e eficácia não estão condicionadas à obrigação que foi avalizada. Porém, existe ônus ao avalista que adquire núpcias com regime de comunhão total ou parcial de bens, posto que o aval sem a respectiva autorização do cônjuge, como se lê no art. 1.647, III do CC é ato jurídico incompleto e, assim sendo considerado defeituoso podendo ser invalidado.

Desta forma explica Rubens Requião (2006, p. 433):

Pelo Código Civil, art. 1.647, III, nenhum dos cônjuges, salvo o caso de regime de casamento de separação absoluta, pode conceder o aval sem autorização do outro, que poderá demandar a invalidação do aval nos termos do art. 1.642, IV.

Essa norma foi trazida pelo legislador com o objetivo de preservar o patrimônio familiar, já que, quando um dos cônjuges avaliza um título ele estará assumindo uma obrigação que pode atingir seu patrimônio, colocando em risco a subsistência familiar.

O ilustre jurista Silvio de Salvo Venosa (2006. p. 144) vem aclarando que: “Entende-se que esses atos de disposição podem, em princípio, colocar em risco o patrimônio necessário para a subsistência e manutenção do lar, ainda que digam respeito a bens de um só dos esposos”.

No mesmo norte, Silvio Rodrigues (2004, p. 155), vem explicando que:

III- Prestar fiança ou aval. Pretende o legislador, aqui, evitar que o patrimônio do casal fique vinculado ao resgate de débitos de terceiros, em virtude de o marido afiançar-lhe obrigações. De modo que, fazendo depender a validade da fiança da anuência da mulher, impede que esse negócio se ultime à revelia.

Não é coerente que um dos cônjuges preste fiança ou aval, como garantidor de terceiros, esquecendo o dever de manutenção de sua própria família. Estaria, no mínimo sendo negligente em relação à mesma. Lógico é que o outro tenha conhecimento de tal ato e que o autorize, a não ser que o regime matrimonial

seja de separação absoluta de bens. Nesse caso, o consorte é dono de seus bens e poderá dispô-los a seu entendimento.

Maria Helena Diniz (2008, p.1146), confirma que:

Para preservar o patrimônio familiar, a lei impõe limitações ao poder de administração do casal, exigindo que, para a prática de certos atos, se obtenha a outorga marital ou uxória, sem a qual não estará legitimado para efetivá-los, salvo se o regime matrimonial for o de separação absoluta de bens.

De nada adianta, em regimes diferentes do de separação absoluta de bens, que hajam cláusulas que autorizem o cônjuge a prestar fiança ou aval sem a outorga do outro. O Enunciado n. 340 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil²⁰ (BRASIL, 2006), elucida que: “no regime de comunhão parcial de bens é sempre indispensável a autorização do cônjuge, ou seu suprimento judicial, para atos de disposição sobre bens imóveis”.

Seguindo a mesma linha dos outros doutrinadores, ensina Silvio de Salvo Venosa (2006, p. 144): “A outorga é necessária para atribuir legitimação para tais atos. É ineficaz qualquer dispositivo em contrário que seja aposto em pacto antenupcial”.

É de se analisar, por óbvio que o casamento causa efeitos jurídicos, dentre os quais o patrimonial. Atualmente, com o Código Civil de 2002, considera-se a sociedade conjugal como sendo exercida por ambos os cônjuges, isto é, como uma co-gestão, sendo que certos atos podem ser praticados individualmente e livremente como demonstrado, no artigo 1647 do mesmo.

Por outro lado, intencionou (a) o legislador proteger o patrimônio da entidade familiar quando trata no Novo Código de limitações à livre e individual administração dos bens, na justificativa de que determinadas atitudes afetam e conseqüentemente comprometem a estabilidade econômica do lar, as quais estão dispostas nos artigos 1.565 e 1.567.

Sobre esse assunto, nos ensina Maria Helena Diniz (2008, p. 205):

Nosso Código Civil estabelece limitações ao poder de administração dos cônjuges, pois, embora tenham direção da sociedade conjugal (CC, arts.

²⁰ Realizada pelo Conselho de Justiça Federal, em 26 e 27 de outubro de 2006, com coordenação geral do Ministro Rui Rosado.

1565 e 1567), para praticar certos atos de conteúdo patrimonial, necessitam de outorga do outro, sem a qual não se encontrará legitimado para tais atos.

Deste modo, em conformidade com o artigo 1.647 do Código Civil de 2002, a outorga conjugal é necessária para atribuir a determinados atos proibição para que nenhum dos cônjuges possa praticá-los sem a autorização do outro, com exceção no regime de separação total de bens.

Assim sendo, explica Silvio Venosa (2006, p. 160):

Quando não se comunicar de forma alguma os bens de cada consorte, não haveria sentido, como fora estabelecido no sistema anterior, que o cônjuge obtivesse a autorização do outro para a prática de determinados atos de responsabilidade patrimonial.

Por se tratar de norma de ordem pública, os cônjuges não podem dispor de forma diferente, sendo ineficaz qualquer disposição nesse sentido.

3.2 FORMAS DE AUTORIZAÇÃO CONJUGAL

Existem no Novo Código Civil, duas maneiras de se obter a autorização conjugal. A primeira, por óbvio e mais lógica é a feita por meio de autorização do próprio cônjuge seguindo as formalidades legais, nesse caso está-se diante da outorga propriamente dita. A outra, ocorre por meio judicial, e nessa é o magistrado quem vai suprir a falta de autorização, desde que hajam motivos justos ou impossibilidade do cônjuge.

A lei exige para a autorização conjugal certas formalidades, podendo ser de duas maneiras: geral ou especial. Esta última, dá autorização específica para o cônjuge dispor de um determinado bem e aquela, dá ao cônjuge amplos poderes para dispor de todos os bens que lhes cabem. A autorização a ser concedida “deve ser escrita, expressa, cabal, específica e inserida em instrumento idôneo”; ressaltando-se o fato de que a “autorização genérica para a prática de determinados atos deve ser vista com restrições e não pode ser admitida pelos interessados, sob pena de vir a ser questionada de futuro” (VENOSA, 2006, p. 160), em estrita obediência ao que dispõe o art. 220 do novo Código Civil:

“Art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento (BRASIL, 2002)”.

Assim entende Maria Helena Diniz (2008, p. 1146):

[...] deverá ser escrita e expressa e referir-se a imóvel; imprescindível será que seja dada por meio de instrumento público. Tal autorização deverá especificar a natureza, o objeto e o número dos atos consentidos. Se se tratar de bens imóveis, bastará um instrumento particular autenticado.

Complementa Silvio Rodrigues (2004, p. 159):

A autorização do cônjuge pode ser geral, como quando o marido, em escritura pública declara que sua mulher fica autorizada a alienar bens imóveis de sua propriedade, dando ele, naquele instrumento, procuração a ela, com poderes bastantes; ou então, especial, como no caso de o marido autorizar sua mulher a vender uma propriedade.

E o mesmo adiciona que a autorização a ser concedida: “deve ser escrita, expressa, cabal, específica e inserida em instrumento idôneo” (RODRIGUES, 2004, p. 159), isto é, possui uma maneira formal para existir, não simplesmente o aceite verbal ou escrita em qualquer documento.

Importante salientar que, apenas o outro cônjuge ou seus herdeiros após sua morte²¹ tem o direito de ingressar com ação anulatória de aval praticado sem outorga conjugal como proclama o art. 1.650 do Novo Código Civil,²² podendo ser pleiteada até dois anos após terminada a sociedade conjugal, nos termos do art. 1649 do mesmo *codex*.

Assim nos explica Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 404):

Conclui-se que a ação é privativa do cônjuge a quem cabia conceder a anuência, enquanto viver. Morrendo na pendência da lide, poderão os herdeiros nela prosseguir. Vindo a falecer sem iniciá-la, a legitimidade passa aos herdeiros, desde que exerçam o direito até dois anos depois da morte.

Vale lembrar que, anulado o negócio jurídico, o terceiro prejudicado ou seus herdeiros terão direito de regresso contra o cônjuge que praticou o ato

²¹ Tendo em vista que os interesses tutelados são privados

²² Art. 1.650 A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros (BRASIL, 2002).

contaminado de vício, desta forma recaindo sobre os bens particulares ou em sua meação, com a reserva de que “a indenização somente atingirá a meação do outro cônjuge se o culpado não tiver bens particulares, ou o valor superar sua meação, e desde que o lesado demonstre que o ato trouxe proveito para o casal” (GONÇALVES, 2005, p. 404), como confirmam os art.1645²³ cumulado com arts. 1.642, inciso IV²⁴, e 1.647 todos do Novo Código Civil.

Entretanto, cabe ressaltar que a convalidação do ato é expressamente permitida pelo parágrafo único do art. 1.649 do Novo Código Civil.²⁵

Destarte, embora a vênia conjugal deva preceder o ato, a autorização posterior sana qualquer vício, como confirma o professor Silvio Rodrigues (2004, p. 163):

[...] se, por exemplo, o marido não autorizou a prática do ato quando essa autorização era necessária, o negócio pode ser invalidado por provocação do próprio marido. Diante da ausência da autorização, o Código estabelece expressamente tratar-se de ato anulável, mantendo a possibilidade de aprovação posterior para validar o negócio (art. 1.649).

3.2.1 Suprimento judicial

Existem casos em que o cônjuge, sem motivo justo se nega a dar a autorização. A maneira pela qual o outro cônjuge poderá pedir a outorga será por meio de suprimento de judicial, como dispõe o art. 1648 do CC.

Deste modo, como bem lembra Luiz Emgydio F. da Rosa Jr. (2006, p. 305): “o art. 1.648 do CCB prescreve que, cabe ao juiz nos casos do art. 1.647, “suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegar sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la”.

Deste modo, pelos ensinamentos de Maria Helena Diniz (2008, p. 1147), conclui-se que:

²³ Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros (BRASIL, 2002).

²⁴ “Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: [...] IV – demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647; [...] (BRASIL, 2002).

²⁵ Art. 1.649 [...]. Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado (BRASIL, 2002).

Se um dos cônjuges injustamente negar o consentimento ou não puder dar em razão de ausência, interdição, etc., o outro, para que possa praticar os atos arrolados no art. 1647, deverá requerer o suprimento judicial da autorização, que, sendo concedido mediante alvará, validará os atos impugnados pelo consorte ou praticados sem sua anuência (*RJTJSP, 134:229*).

Da mesma forma, corrobora o prof. Silvio Rodrigues (2004, p. 158):

[...] a resistência a esse consentimento não pode ser arbitrária e injustificável, fundada num comportamento abusivo ou em capricho, pois, se a recusa derivar de mero espírito de emulação, ou estribar-se em razões inacolhíveis, permite a lei seja o consentimento suprido por ato judicial, como também permite o suprimento da outorga, em caso de ser impossível obtê-la.

Em situações como estas, o Magistrado analisará as razões e argumentos de ambos os cônjuges, já que a lei não esclarece quando se mostra justa a negativa, para somente depois, pelo princípio da livre convicção, formar opinião pessoal a respeito, definindo assim o direito de cada um, concedendo ou não o suprimento da outorga uxória ou marital. Suprida a anuência, o outro cônjuge pode praticar o ato.

Aclara-nos Maria Helena Diniz (2008, p. 1147):

Se o magistrado entender justa a recusa do cônjuge (*RT, 163:219, 107:79, 159:797, 164:641 e 145:316*), não concederá o suprimento de sua autorização, mas, se julgar que foi abusiva, arbitrária ou injusta, admitirá esse suprimento, que então, validará os atos praticados pelo outro e autorizará sua efetivação.

Apesar de a outorga ser condição para que o ato seja válido, muitas vezes não existem razões justas ou impossibilidades para não ser dada, acabando por prejudicar indiretamente a própria família. Nesse caso, apenas caberá ao juiz suprir sua falta. O magistrado analisará a situação e então, concederá ou não o suprimento da outorga.

Explica-nos o prof. Washington de Barros Monteiro (2004, p. 176-177), que como a lei não esclarece a causa justa à negativa, tem-se jurisprudencialmente que:

É justa a recusa quando o marido pretende alienar o único prédio do casal, que serve de residência à família; b) se o marido pretende vender o imóvel por preço vil, caso em que se impõe a respectiva avaliação; c) quando o casal se acha separado de fato e a mulher não conta com suficientes garantias para recebimento de sua meação; d) quando o requerente não

prova a necessidade de alienação;e) finalmente, quando ele pretende a venda para despender o produto com o seu exclusivo sustento e o da concubina.

Além dessas situações, o magistrado concederá a autorização quando o consentimento for impossível, o que geralmente acontece no caso de incapacidade de consentir, como em casos de interdição.

Destarte, qualquer ato praticado sem autorização que não tenha sido suprida judicialmente será anulável, como dispõe o art. 1649 do Novo Código Civil, podendo ainda “o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de determinada sociedade conjugal” (BRASIL, 2002).

3.2.2 Da anulação da outorga

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. (2006, p. 305), esclarece como era determinada a validade do aval antes da nova legislação:

Era válido o aval dado pelo marido ou pela mulher sem a outorga do outro cônjuge, mas, independente do regime de casamento, o credor, em regra, só podia executar os bens comuns, que correspondessem à meação do cônjuge signatário, e os seus bens particulares.

A anulação da outorga será obtida por sentença judicial por meio de ação própria pelo cônjuge ou herdeiros lesados. Importante salientar que os negócios realizados com suprimento judicial, não atingirão o patrimônio particular do cônjuge que recusou a outorga.

Esse patrimônio particular é bem explicado por Silvio Rodrigues (2004, p. 158): “E quais são esses bens? Se o regime for o de separação de bens, todos os que lhe pertencerem. Se for o da comunhão parcial, os bens que ele tiver ao casar, os sub-rogados nestes e os havidos por doação ou sucessão”.

A falta da vênua conjugal, por conseguinte, não causará nulidade do ato, apenas lhe dá condições para anulabilidade caso não haja suprimento judicial.

A proteção ao direito do cônjuge vai de encontro ao instituto do aval, já que a sua característica mais marcante é a autonomia. É sabido que se de outra forma fosse, o cônjuge expor-se-ia a prejuízo quando do ato do aval do outro, pois

teria seu patrimônio atingido não obstante tornar-se-ia indiretamente avalista do mesmo crédito.

A jurisprudência nesse sentido tem se posicionado:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AVAL. EXEGESE DO INCISO III DO ARTIGO 1.647 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. EFEITOS. VINCULAÇÃO DO AVAL DECORRENTE DO PRÓPRIO INSTITUTO CAMBIÁRIO. Da melhor exegese do art. 1.647, III, do Código Civil de 2002, se conclui que aquele que firmou aval sem outorga uxória fique responsável pelo aval prestado, inclusive em respeito aos terceiros de boa-fé. Assim, a ausência de outorga uxória, por si só, não torna nulo o aval. Porém, o comprometimento patrimonial deste aval fica restrito à meação daquele que assumiu a obrigação cambial. APELO IMPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

O fato de não haver a outorga conjugal, não impõe que aquele que firmou o aval não seja responsável pelo mesmo, inclusive para terceiros de boa-fé o que não torna, portanto nulo o aval e sim, anulável. E em conformidade tem se posicionado o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. **AVAL** PRESTADO SEM OUTORGA UXÓRIA. LEGITIMIDADE PARA ALEGAR A ANULABILIDADE RELATIVA É DO CÔNJUGE QUE NÃO O PRESTOU. É anulável e não **NULO** o aval prestado sem a outorga uxória (art. 1647, III, do CC), de modo que essa nulidade relativa é alegável pelo outro cônjuge, na forma e prazo do art. 1649 do CC (SANTA CATARINA, 2007).

A falta de outorga protegerá a meação do cônjuge que não a deu. Além disso, numa possível execução, caberá ao credor provar que a obrigação contraída beneficiou a família do avalista. Entende assim o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. MULHER CASADA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO, EXECUTADO COMO AVALISTA. Aquele que assume a posição de devedor solidário em um contrato responde pelas obrigações dele decorrentes. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. Prestado o aval no título apenas por um dos cônjuges, a ausência de outorga uxória não implica em nulidade. Incidência do art. 3º da Lei n.º 4121/62. AVAL PRESTADO DE FAVOR. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. RESGUARDO DA MEAÇÃO. Tendo o aval sido prestado graciosamente pelo co-executado, esposo da embargante, o ônus de demonstrar que a obrigação contraída no negócio não veio em benefício da família reverte-se para o credor. Inexistindo nos autos prova de que o avalista foi beneficiário da obrigação, cabível o resguardo da meação da mulher. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

No seio do Superior Tribunal de Justiça vale ressaltar a seguinte decisão:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. AVAL. FALTA DE ASSINATURA DAS ESPOSAS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE LIMITOU OS EFEITOS DA GARANTIA À MEAÇÃO MARITAL, PORÉM MANTENDO A HIGIDEZ DO ATO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INOCORRENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMAS QUE TRATAM DE FIANÇA. INADMISSIBILIDADE. “o acórdão estadual, confirmando a sentença monocrática, limitou os efeitos da ausência das assinaturas das recorrentes apenas à sua meação” (BRASIL, 2005).

Do mesmo modo, confirma o Enunciado n.114, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: “o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inciso III, do art. 1647, apenas caracteriza a inoponibilidade do título do cônjuge que não assentiu” (BRASIL, 2002).

Nos ensinamentos de Rubens Requião (2006, p. 433), temos que:

[...] para que o patrimônio do casal garanta as obrigações assumidas pelo marido ou pela mulher, em título de crédito, como de resto de qualquer dívida, como se procedia anteriormente, deve obter ou a autorização do outro cônjuge ou fazê-lo assinar conjuntamente o aval dado.

Contudo, esclarece Luiz Emygdio F. da Rosa Jr (2006, p. 166) que a jurisprudência passou a entender da seguinte forma:

[...] a presunção era no sentido de que os negócios jurídicos celebrados pelo marido resultavam em benefício do casal, competindo à mulher que reclama a preservação de sua meação fazer prova em sentido contrário” RTJ, 74/132, 87/813, 44/49, 51/137, 65/386, STJ, Ag.REsp 299514/SP, rel.Min. César Asfor Rocha, 4ª T,DJU 22/10/2001, p.328, REsp 29.9211/MG, rel. Min.Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJU 13/08/2001.

Porém, quando o assunto for aval, “que corresponde a mero ato de liberalidade, presume-se o prejuízo decorrente do ato, e cumpre ao credor demonstrar que o aval proporcionou vantagens ou proveito à família do avalista (CPC, art. 333, I)” (ROSA JÚNIOR, 2006, p. 305).

4 EFEITOS DA OUTORGA NO AVAL

Como anteriormente mencionado, o Novo Código Civil trouxe novidades protetivas ao prever no inciso III do artigo 1.647 a obrigatoriedade da autorização do cônjuge do avalista para validar o aval, com exceção dada ao regime de separação total de bens, a despeito de o aval ser regido por legislação específica em relação aos chamados títulos típicos, tais como duplicatas, letras de câmbio e cheque.

Lembrando que na redação do Código Civil de 1916, verifica-se que somente era exigido o consentimento, dentre outros casos, para a prestação da fiança²⁶, sendo dessa forma perfeitamente normal e válido o aval prestado por uma pessoa casada, sem a autorização do seu cônjuge.

Dessa forma explica Willie Duarte Costa (2008, p. 549):

Até agora em relação ao aval tem prevalecido a defesa da meação do cônjuge, por força das modificações surgidas com o advento da Lei 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), pois, “pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares dos signatário e os comuns até o limite de sua nomeação (art.3º).

E corrobora em seus ensinamentos Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior (2006, p. 301):

[...] era válido o aval dado pelo marido ou pela mulher sem a outorga do outro cônjuge, mas, independentemente do regime de casamento, o credor, em regra, só podia executar os bens comuns que correspondessem à meação do cônjuge signatário e os seus bens particulares.

Destarte, entendia-se que o aval tinha validade mesmo sem a autorização do outro consorte, independente do regime matrimonial, porém, o credor só podia atingir os bens comuns até o limite da meação.

Em conformidade, vem esclarecendo Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. (2006, p. 305) sobre o entendimento jurisprudencial que:

²⁶ Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens: I – alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios (arts. 178, § 9º, I, a, 237, 276 e 293); II – pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos; III – prestar fiança (arts. 178, § 9º, I, b, e 263, X); IV – fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (art. 178, § 9º, I, b) (BRASIL, 1916).

A jurisprudência, no entanto, entendia que a presunção era no sentido de que negócios jurídicos celebrados pelo marido resultavam em benefício do casal, competindo à mulher que reclama a preservação de sua meação fazer prova em sentido contrário. Entretanto, tratando-se de aval, que corresponde a mero ato de liberalidade, presume-se o prejuízo decorrente do ato, e cumpre ao credor demonstrar que o aval proporcionou vantagens ou proveito à família do avalista (CPC, art.333,²⁷).

EMBARGOS DO DEVEDOR. Execução de título extrajudicial. Termo de Renegociação de Operações de Crédito, Confissão e Parcelamento de Dívida e Instituição de Novas Garantias. OUTORGA UXÓRIA. Requerimento dos embargantes buscando a nulidade da prestação da garantia pessoal por falta de outorga uxória da esposa do avalista. Inocorrência da apontada nulidade. O termo de renegociação, foi celebrado em 16/11/01, portanto, sob a égide do Código Civil de 1916, que no artigo 235 não elencou o aval como ato que dependia da autorização do cônjuge. Prejudicial afastada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Cobrança contratada. Incidência das Súmulas 294 e 296 do STJ. Matéria não acolhida. JUROS MORATÓRIOS. Incidência no caso de inadimplente, na forma contratada de 12% ao ano. CAPITALIZAÇÃO. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 121 do STF Além disso, o débito foi contratado para pagamento em parcelas fixas, nas quais já estão incluídos os juros de 1,9% ao mês. Exclusão da capitalização ilegal, refazendo-se a conta para prosseguimento da execução, como de direito. MULTA. No caso de inadimplemento a multa a ser aplicada é de 2% como contratada, mais os juros de mora, e atualização do débito principal pela TR, na forma ajustada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Após o vencimento, sobre o valor da prestação incidirá a comissão de permanência, pelo valor dos juros contratados de 1,90% ao mês, que os substitui, na inteligência das Súmulas 294 e 296 do STJ. SUCUMBÊNCIA. Derrotados reciprocamente, cada parte arcará com as despesas desembolsadas, e com os honorários de seu respectivo patrono. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (SÃO PAULO, 2009a).

Importante salientar que no caso de aval dado por diretor de sociedade nos títulos emitidos pela mesma, tem-se entendido que existe presunção de que a família do sócio-diretor tenha se beneficiado do mesmo, posto que o aval supri necessidade da sociedade-emitente, e conseqüentemente dos diretores e suas respectivas famílias.

Ratifica o prof. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. (2006, p. 305-306) a respeito da matéria:

No caso de aval dado por um dos cônjuges, como diretor de sociedade, em títulos por ela emitidos, os tribunais superiores têm decidido que a presunção é de que esse aval tenha sido dado em proveito das atividades da sociedade-emitente, e, por conseguinte, das necessidades dos diretores da sociedade e de sua família.

²⁷ Art.333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (BRASIL, 1973).

Atualmente, o Novo Código Civil, atinge como foco principal os títulos atípicos, porém serão também aplicadas nos típicos de maneira suplementar, como disposto em seu artigo 903²⁸. Assim nos elucida Marcos Paulo Félix da Silva (2006, p. 78):

As leis especiais que disciplinam as várias modalidades de título de crédito não foram revogadas. As normas gerais sobre os títulos de crédito previstas no Código Civil brasileiro não se aplicam ao conjunto de títulos regulados por lei especial, a não ser quando estes compatíveis e em caráter suplementar.

Dessa forma, entende-se que quando há contradição entre legislação específica e Novo Código Civil, este não será aplicado. Contudo, quando não ocorrerem divergências entre os diplomas legais, aplicar-se-á o Novo Código Civil em caráter subsidiário complementar.

Conclui, portanto Willie Duarte Costa (2004, p. 550):

Dessa forma, ocorrendo o aval isolado de um dos cônjuges e não sendo o regime de casamento o da separação de bens, o cônjuge que se sentir prejudicado poderá demandar a invalidação do aval, realizado com infração do disposto no artigo 1647, inciso III, do Novo Código Civil.

Como já observado, o artigo 1647, III do CC de 2002, está inserido no Capítulo I, Subtítulo I, Título II do Livro IV, que normatiza o Direito de Família. Assim, as normas ali elencadas, revelam-se reguladoras das relações familiares, ainda que seus efeitos alcancem terceiros, o que acentua a intenção do legislador no artigo em questão, no sentido de preservar a meação e não tornar nulo ou anulável o aval prestado sem consentimento. Outrossim, afirma o artigo acima citado (1.647, III), que o cônjuge que não participou do aval, não estará prejudicado em sua relação patrimonial caso seja surpreendido com aval prestado sem sua outorga pelo outro consorte.

Conclui, portanto, Maria Helena Diniz que (2006, p. 1687):

A interpretação de um texto de lei jamais pode se dar por sua letra fria e de modo isolado, devendo, antes ser analisada a norma à luz de todo o sistema que integra. E, nesse compasso, não há lugar para se admitir nulo ou sequer anulável o aval prestado por um dos cônjuges sem a respectiva outorga.

²⁸ Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código (BRASIL, 2002).

Essa observação é justificada no fato de o aval vir normatizado no NCC em seus artigos 897 a 903, que compõem o Título VIII do Livro I da Parte Especial, o qual enfrenta questões próprias do Direito das Obrigações.

Críticas são feitas por doutrinadores e estudiosos em relação ao Livro que consta a norma regulamentadora da exigência da outorga. Entendem os mesmos que o artigo 1647, III, deveria estar contido no Livro VIII que é inerente ao Direito das Obrigações e não o do Direito de Família, sendo um deles o nobre prof. Sílvio Rodrigues (2004, p. 156) que repreende:

Não foi feliz, todavia, o legislador em incluir na restrição a prestação do aval. Como se sabe, essa garantia pessoal se faz em títulos de crédito que, pela sua natureza, servem ao dinamismo das relações comerciais, sendo a livre circulação inerente à cártula.

Indo ao encontro Marcos Paulo Félix da Silva (2006, p. 82) destaca:

Só para ilustrar, hoje, não é raridade uma simples negociação de dívida ser abortada devido aos aborrecimentos provenientes da tentativa de obtenção de autorização para aval prestado em cheque emitido para pagamento de saldo devedor contraído em operação de financiamento.

Em conformidade com essas críticas, temos a já referida Jornada de Direito Civil de setembro de 2002, na qual houve a proposição de modificação do Código Civil em relação ao artigo 1.647, III, para que fossem suprimidas as expressões “ou aval” do texto hoje vigente, sob a seguinte justificativa.

Exigir anuência do cônjuge para a outorga do aval é afrontar a Lei Uniforme de Genebra e descaracterizar o instituto. Ademais, a celeridade indispensável para a circulação dos títulos de crédito é incompatível com essa exigência, pois não se pode esperar que, na celebração de um contrato corriqueiro, lastreado em cambial ou duplicata, seja necessário, para a obtenção de um aval, ir à busca do cônjuge e da certidão do seu casamento, determinadora do respectivo regime de bens.

Da mesma forma, a Corte Superior vem se aliando à corrente que defende a manutenção do aval, com a devida proteção da meação, mesmo em casos de ausência da vênua conjugal a que faz referência o artigo 1.647, III, do Código Civil em vigor.

No mesmo norte caminha o Tribunal de Justiça de São Paulo:

PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - Vestibular que apresenta todos os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil - Inteligência do art. 284, do Estatuto Adjetivo - Recurso improvido. . EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - Título executivo extrajudicial que se amolda aos termos do inc. I, do art. 585, do Código de Processo Civil - Recurso improvido. . AVAL - NOTA PROMISSÓRIA - Ausência da outorga uxória - Irrelevância - Circunstância que apenas acarreta a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu - Ato de eficácia limitada aos bens e à meação do cônjuge que prestou o aval - Pretendida invalidação da garantia pelo seu prestador - Impossibilidade - Incidência do princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - Recurso improvido (SÃO PAULO, 2009b).

Newton de Lucca (2003, p. 88) considera equivocada a inserção do aval no inciso III do artigo 1.647 do Novo Código Civil:

Inteiramente desarrazoada, a meu ver, tal inserção. Cabe anotar, em primeiro lugar, que ela não se compadece com a função eminentemente circulatória dos títulos de crédito. Seria abstruso que a outorga de um aval passasse a depender do exame de uma certidão de casamento a fim de exigir-se que, não sendo o regime de separação de bens do casamento de separação absoluta, a autorização do outro cônjuge para a outorga do aval. Parece fora de propósito, com efeito, que numa simples operação de empréstimo, lastreada numa duplicata mercantil ou de serviços, absolutamente corriqueira em nosso meio, seja introduzida uma complicação desse tipo.

Não há dúvidas a respeito das dificuldades que possam surgir. Ao comentar sobre o assunto, Newton De Lucca (2003, p. 205), destaca “a necessidade de se fazer uma verdadeira investigação a respeito do estado civil e regime de bens de um candidato a avalista”, indo totalmente de encontro à celeridade do título.

Merece atenção especial o alcance da norma inserida no artigo 1.647, III do Código Civil, pois se trata de regra normatizadora do direito de família que regula as obrigações e direitos patrimoniais dos cônjuges em relação ao regime de casamento escolhido. Deste modo, as regras ali contidas não tem efeito a todo e qualquer aval concedido a partir da vigência do Código de 2002. Deve ser analisado o casamento e não o contrato celebrado. E sob esta ótica, a regra que incide é a do artigo 2.039 do Código Civil, que compõe o Livro Complementar das disposições finais e transitórias da nova codificação, com a seguinte redação: “O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido” (BRASIL, 2002).

Maria Helena Diniz (2006, p.1698) conclui sobre a questão que:

As relações econômicas entre os cônjuges regem-se pelas normas vigentes por ocasião das núpcias. Se assim é, o Código Civil de 1916, arts. 230, 256 a 314, por força da CF/88, art. 5º, XXXVI, e da LICC, art. 6º, irradiará seus efeitos, aplicando-se ao regime matrimonial de bens dos casamentos celebrados durante sua vigência, inclusive na *vacatio legis*, respeitando, dessa forma, as situações jurídicas patrimoniais definitivamente constituídas.

Ou seja, os casamentos realizados antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, isto é, antes de 11 de janeiro de 2003, não serão regidos pelas regras do artigo 1647, inciso III, pois as mesmas são irretroativas. Além do mais, o artigo 2.039 do atual código contém regra expressa nesse sentido.

Destarte, a nova regra implantada no artigo 1.647, III do Código Civil de 2002, apenas alcança os casamentos celebrados sob sua égide, ou seja, aqueles posteriores a 11 de janeiro de 2003, na medida em que se trata de proibição de ato do cônjuge em si e não de forma essencial à prática do ato prevista pelo direito das obrigações.

A ausência de vênua conjugal não invalida o aval prestado exclusivamente por um dos consortes, devendo ser apenas preservada a respectiva meação.

4.1 MODIFICAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

Ao longo do tempo, a sociedade brasileira foi se modificando. O conceito de família mudou, e também as necessidades econômicas da mesma. A mulher, antes apenas zeladora do lar e da prole, tinha suas funções limitadas ao seio familiar. Hoje, ambos os cônjuges possuem obrigações quanto ao sustento e manutenção da família.

Para acompanhar essas mudanças, nenhuma legislação foi mais importante que a Carta Magna atual, que estabelece a igualdade de direitos e obrigações referentes à sociedade conjugal, em seu artigo 226, § 5º.²⁹

Corroborando em seus ensinamentos o prof. Alexandre de Moraes (2005. p. 741), a Constituição Federal de 1988³⁰ estabeleceu algumas regras de regência das

²⁹ Art.226- A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

relações familiares, sendo que uma delas estabelece que “os direitos e deveres de uma sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Apesar da Carta Magna trazer mudanças mais abrangentes na questão de igualdade conjugal, não se referiu diretamente ao aval. Contudo, em 2002, com o Novo Código Civil, as mudanças foram mais específicas. Por esse motivo, a outorga passou a valer para ambos os cônjuges e conseqüentemente esse consentimento também atingiu o aval.

O que foi uma medida protetiva do legislador para com um cônjuge quando exigiu no Código Civil de 2002 a sua outorga, acabou numa dependência entre cônjuges para atos autônomos, dentre eles a prestação do aval. Certo está que, a preocupação do legislador era no sentido de que o cônjuge do avalista tivesse ciência do aval dado. Porém, com essa atitude, o instituto jurídico do aval foi totalmente cerceado, ficando assim descaracterizado.

Apesar de severas críticas de vários doutrinadores em face da previsão legal, as conseqüências em relação ao aval são inerentes à mesma, entendendo os mesmos que: [...] “Engessa o título de crédito, comprometendo sua sobrevivência, e, o que é pior, assim agindo interfere negativamente na atividade empresarial”. (RODRIGUES, 2004, p. 156).

Desta forma, pode verificar-se que o aval sofre restrições com a nova disposição legal, como entende Willie Duarte Costa (2008, p.498):

Garantia típica cambiária, o aval sofrerá com o novo Código Civil a limitação pela falta de consentimento do outro cônjuge. Vale dizer: sendo o avalista casado, seu aval só poderá ocorrer com o consentimento do outro cônjuge, a não ser que o regime do casamento seja o da separação absoluta (art. 1.647 e seu inciso III do novo Código).

Constata-se assim, que a alteração da legislação impôs a concordância do cônjuge quando o regime do casamento não for o da separação total de bens.

³⁰ Doravante chamada de Carta Magna nesta monografia

4.2 EMPECILHOS AO DIREITO CAMBIÁRIO

No direito cambiário é fato que a principal característica é a celeridade, agilidade e simplicidade. Na sociedade atual é fundamental que as relações comerciais ocorram de forma simples, para facilitar a circulação do crédito, porém de uma forma que o crédito esteja garantido. Para tanto, é utilizado o aval.

Um dos empecilhos encontrados quando da necessidade da outorga é que haverá uma investigação a respeito do estado civil e regime de bens do candidato a avalista, diminuindo assim a celeridade e simplicidade do instituto.

No caso de uma sociedade comercial, o avalista sofrerá aborrecimentos e problemas causados no seio de sua família, causados pela necessidade da outorga de seu cônjuge, a qual precisa tomar o crédito na praça para desenvolver sua empresa ou mesmo sanar suas dívidas.

Como bem destaca Marcos Félix Paulo da Silva (2006, p. 82):

Só para ilustrar, hoje, não é raridade uma simples negociação de dívida ser abortada devido aos aborrecimentos provenientes da tentativa de obtenção para autorização do aval prestado em cheque emitido para pagamento de saldo devedor contraído para operação de financiamento.

Neste mesmo norte, inúmeros autores seguem criticando o entrave comercial que se tornou a obrigatoriedade da outorga no aval, dentre eles Newton de Lucca (2003, p. 88) a respeito da inserção do aval no inc. III, do art.1647:

Inteiramente desarazoadas, ao meu ver, tal inserção. Cabe anotar, em primeiro lugar, que ela não se compadece com a função eminentemente circulatória dos títulos de crédito. Seria abstruso que a outorga de um aval passasse a depender do exame de uma certidão de casamento a fim de exigir-se que, não sendo o regime de separação de bens do casamento de separação absoluta, a autorização do outro cônjuge para a outorga do aval. Parece fora de propósito, com efeito, que numa simples operação de empréstimo, lastreada numa duplicata mercantil ou de serviços, absolutamente corriqueira em nosso meio, seja introduzida uma complicação desse tipo.

Cabe ressaltar que várias críticas são feitas também ao fato de o código civil, como já mencionado ser usado apenas subsidiariamente à Lei Uniforme e destarte, muitos autores entendem que esse dispositivo vai de encontro à lei já que nela nada se determina em relação à outorga.

Nesse sentido, segue o mesmo de Lucca (2003, p. 207) contestando:

[...] cabe esclarecer que a exigência não se refere aos títulos de crédito previstos no Título VIII do Livro da Parte especial do Código – o que como se viu, numa das interpretações possíveis, atingiria apenas os títulos atípicos e inominados -, mas, indistintamente, a todo e qualquer título de crédito, o que significa dizer, independentemente dos rumos daquela discussão acerca da abrangência de tais disposições, que os títulos de crédito típico – que os procedimentos preconizados por esse inciso III contraria a sistemática da própria Lei Uniforme de Genebra à qual o nosso país aderiu. [...] Assim, o dispositivo em questão afigura-se criticável e deve ser combatido antes que venha causar maiores transtornos ao livre desenvolvimento dos negócios.

Critica também, de maneira simples e didática, Willie Duarte Costa (2004, p. 550), quando entende que o aval sofrerá restrições com a sua inclusão no inciso III do art. 1.647 do Código Civil de 2002:

Garantia típica cambiária, o aval sofrerá com o Novo Código Civil a limitação pela falta de consentimento de outro cônjuge. Vale dizer: sendo o avalista casado, seu aval só poderá ocorrer com o consentimento do outro cônjuge, a não ser que o regime seja o da separação absoluta. [...] na espécie, a nova disposição vai se impor, porquanto a Lei Uniforme e demais normas especiais não tratam do assunto.

E neste mesmo norte o Conselho da Justiça Federal (Centro de estudos judiciários. Coordenador: Ministro Milton Luiz Pereira) propôs o enunciado n. 132:

Proposta: suprimir as expressões 'ou aval', do inciso III do art. 1647 do Novo Código Civil. Justificativa: Exigir a anuência do cônjuge para o aval é afrontar a Lei Uniforme de Genebra e descaracterizar o instituto. Ademais, a celeridade indispensável para a circulação dos títulos de crédito é incompatível com essa exigência, pois não se pode esperar que, na celebração de um negócio corriqueiro, lastreado em cambial ou duplicata, seja necessário para a obtenção do aval, ir à busca do cônjuge e da certidão de casamento, determinadora do respectivo regime de bens.

Em suma, os empecilhos causados pela outorga causa polêmica nos meios mais letrados, mas mesmo assim, é certo que o aval dado por pessoa casada, com exceção do regime de separação de bens obrigatória ou convencional, sem o consentimento do cônjuge não é, a princípio nulo, porém poderá ser invalidado pelo mesmo.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo observou as alterações que sofreu o instituto do aval com sua inserção no inciso III do artigo 1647 do Novo Código Civil, que prevê a obrigatoriedade do consentimento do cônjuge do avalista para aperfeiçoar o mesmo, salvo em casamentos com regime de separação absoluta de bens. Caso não ocorra a outorga, o aval poderá ser anulável, sendo que essa só poderá ser requerida pelo cônjuge ou por seus herdeiros.

Durante a elaboração deste trabalho verificou-se que, apesar de o Código Civil ser uma legislação utilizada subsidiariamente para títulos de crédito típicos, possui respaldo legal no artigo 903³¹ do mesmo codex, que garante sua utilização.

Após larga explanação dos doutrinadores a respeito dos princípios que norteiam o instituto jurídico do aval, pode-se concluir que, a celeridade e a simplicidade ficam seriamente afetadas, quiçá fazendo com que o instituto fique totalmente descaracterizado.

Destarte, o direito cambiário fica totalmente comprometido em detrimento ao direito de família. A facilidade, agilidade, simplicidade, e celeridade são atingidas, causando numa esfera maior, sérios riscos às atividades econômicas como um todo, pois, muitas vezes a necessidade de crédito para empresas além de ser imediata, é a única alternativa para que a mesma não sucumba. Não só por essa razão, mas também muitas vezes empresas necessitam de capital para investimentos com o intuito de conseguir competir no mercado, já tão competitivo, feroz e rápido, comprovando que o título de crédito deve ser o mais célere possível para que consiga alcançar seus objetivos.

É louvável a intenção do legislador quando da preocupação do patrimônio do cônjuge do avalista. Preocupou-se com o sustento e preservação do ente familiar. Todavia, quando dizemos que há a necessidade da outorga no aval, resta claro que estamos burocratizando o sistema cambiário, prejudicando a circulação do título de crédito, dificultando a economia como um todo.

A pergunta é: protegendo uma família específica, ou seja, protegendo o patrimônio do cônjuge do avalista, não estaríamos prejudicando tantas outras que

³¹ Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

dependem da circulação da cártula? Famílias inteiras de colaboradores de empresas que correm o risco de perder seu emprego, quando essas não conseguem o crédito e sucumbem? Outras empresas, que são fornecedoras ou compradoras dessa empresa que necessita do crédito para prosseguir, que também ficam comprometidas, caso algo de ruim aconteça.

Enfim, a economia gira num emaranhado de situações, todas interligadas num sincronismo. Quando esse se rompe, desencadeia-se uma crise que com certeza afetará o seio de milhares de famílias.

A grande questão que fica, após o estudo é, como conciliar dois direitos, totalmente diferentes e nessa situação em lados opostos? Proteger a família ou a sociedade como um todo?

Chega-se após o estudo à conclusão de que a alteração feita no Código Civil de 2002 em relação ao aval, atravancou as relações comerciais, representando um retrocesso nos padrões mundiais da economia pelos efeitos causados pela necessidade da outorga.

REFERÊNCIAS

BORGES, João Eunápio. **Títulos de crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908. **Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1900-1909/D2044.htm>. Acesso em: 10 mar. 2009.

BRASIL. Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. **Promulga as Conversões para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm>. Acesso em: 10 mar. 2009.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2009.

BRASIL. Lei 4121, de 27 de agosto de 1962. **Estatuto da mulher casada**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1962-004121-emc/estatuto_da_mulher_casada.htm>. Acesso em: 15 mar. 2009.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 02 mar. 2008.

BRASIL. Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985. **Dispõe sobre o cheque e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7357.htm>. Acesso em: 10 mar. 2009.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2009.

BRASIL. O Conselho da Justiça Federal (CJF). I Jornada de Direito Civil. **Enunciado n.º 114**. 2002. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2009.

BRASIL. O Conselho da Justiça Federal (CJF). IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado n.º 340**. 2006. Disponível em: <http://www.notadez.com.br/anexos/IV_Jornada_enunciados_aprovados.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2009.

BRASIL. Superior tribunal de justiça. **RESP 586.242/RS**. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. Data Julgamento: 16/08/2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=586242&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Wille Duarte. Títulos de crédito e o novo código civil. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COSTA, Willie Duarte. **Títulos de crédito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DINIZ, Maria Helena. In: FIÚZA, Ricardo (coord.) et al. **Novo código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 8. ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. VI.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

LUCCA, Newton de. **Comentários ao novo código civil: dos atos unilaterais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MAMEDE, Gladston. **Títulos de crédito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo n.º 2.0000.00.330451.2/000(1)**. Relator: MARIA ELZA. Data do Julgamento: 21/03/2001. Disponível em: <www.tj.mg.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. 37. ed. São Paulo: Saraiva. v. 2.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PAES, Tavares P. R. **O aval no direito vigente: doutrina, jurisprudência e legislação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

PARIZATTO, João Roberto. **Títulos de crédito**. 1. ed. São Paulo: Edipa, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação **Cível Nº 70010972768**, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 18/05/2005. Disponível em:<
http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 31 de mai. de 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70022612584**, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 01/04/2008. Disponível em:<http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 31 de mai. de 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. atual. por: Francisco José Cahali. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

ROSA JR., Luiz Emygdio da. **Títulos de crédito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo em Agravo de Instrumento n. 2007.055404-7**, Câmara Civil Especial, Relator: Des. Domingos Paludo, DJ 31/10/2008. Disponível em:
<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qID=AAAG%2B9AALAAAu0xAAF&qTodas=2007.055404-7&qFrase=&qUma=&qCor=FF0000>>. Acesso em: 31 de mai. de 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 7340620700**. Relator(a): Carlos Lopes. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 12/05/2009b. Disponível em: <www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação n.º 7252228200**. Relator(a): Jurandir de Sousa Oliveira. Comarca: Piracaia. Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 14/04/2009a. Disponível em: <www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2009.

SILVA, De Plácido e. **Noções práticas de direito comercial**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. II.

SILVA, Marcos Paulo Félix da. **Títulos de crédito no código civil de 2002**. Curitiba: Juruá, 2006.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: ed. Atlas: 2006.

WHITAKER, José Maria. **Letra de câmbio**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.